

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 21.351/2013

ASSUNTO: TCE

PARECER: 0587/2019-CF

VALOR ENVOLVIDO: R\$ 253.936,34¹

EMENTA: TCE. Empresa Brasiliense de Turismo - Brasiliatur. Contrato. Evento musical. Irregularidades. Prejuízo. Análise inicial. Pela citação. Parecer Convergente.

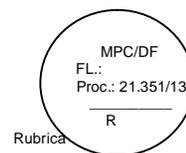
Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada para apuração de suposto prejuízo causado ao erário distrital em virtude de irregularidades no Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre a Brasiliatur e a empresa Regional Comércio e Serviços Ltda., em 24/12/07, para as comemorações do final do ano de 2007 na Esplanada dos Ministérios, no valor de R\$ 380 mil reais.

2. Nesta etapa, a Unidade Técnica do TCDF elaborou a Informação 90/2018 –SECONT/3ª DICONT, narrando, inicialmente e em apertada síntese, que a contratação ocorreu na modalidade Inexigibilidade de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e que os serviços foram atestados e os pagamentos realizados.

3. Não obstante, a Controladoria da Brasilatur e a Controladoria Geral do DF fizeram questionamentos a respeito do Contrato, recomendando a instauração de TCE, o que se deu e foi levado a efeito na CGDF.

4. A Comissão Tomadora, por seu turno, no Relatório de Conclusão nº 64/2018-DIEXE/COEXE, ao par de quantificar o dano ao erário, **R\$ 253.936,34**, determinou que o prejuízo é *“derivado da diferença entre os valores pagos e as médias dos valores em outras contratações dos grupos musicais, cuja responsabilidade solidária seria do Presidente e dos Diretores de Administração e Finanças, de Marketing e de Turismo da Brasiliatur, em razão da ratificação da inexigibilidade, bem como das ausências de projeto básico e de contestação de valores e das cartas de exclusividade; do Gerente de Contabilidade e Finanças e do Chefe do Núcleo de Contratos e Convênios da Brasiliatur, em face das ausências de projeto básico e de contestação de*

¹ No Relatório de Conclusão de TCE nº 64/2018-DIEXE/COEXE, a Comissão quantificou o dano ao Erário no montante de R\$ 133.333,34, atualizado para R\$ 253.936,34 em 12.01.18.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

valores e das cartas de exclusividade; e da Assessora Jurídica, respondendo como Procuradora Jurídica da Brasiliatur, em face da incorreção no enquadramento da inexigibilidade, bem como das ausências de projeto básico e de contestação de valores e das cartas de exclusividade (f. 459/462-ap e 592/593-ap)."

5. No âmbito do Controle Interno, no Certificado de Auditoria-TCE nº 192/2018-DINFA/CNIP/COGEI/SUBCI/CGDF, houve ratificação da conclusão da CTCE, no que concerne à irregularidade das contas dos agentes públicos indicados, acrescentando a imputação da responsabilidade também à Executora do ajuste.

6. Em breve relato dos fatos, o Corpo Técnico constatou que:

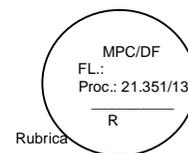
- Apesar da ausência de projeto básico, o Presidente da Brasiliatur determinou, em **14/12/07**, ao Diretor de Marketing, que fosse solicitado à empresa **Regional Comércio e Serviços Ltda.**, suposta representante exclusiva dos dois grupos musicais pretendidos, "os 3 últimos contratos firmados", como pretensa forma de atestar a idoneidade do preço da contratação.

- Existia Folheto informativo acerca do evento, com registro da participação dos grupos musicais, mesmo antes da contratação.

- Foi apresentada, em **14/12/07**, pela empresa **Regional Comércio e Serviços Ltda.**, proposta com cachês no valor de R\$ 200 mil, acrescidos de tributos e lucro de R\$ 160 mil.

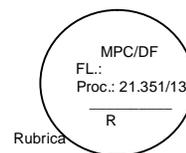
- Também em **14/12/07**, foi apresentada pela multireferida empresa, cartas de exclusividade, mas **apenas para o dia do evento**, "*com firmas dos possíveis representantes dos grupos musicais reconhecidas em São Paulo*", **ainda no mesmo dia 14/12/07**.

- As Cartas de exclusividade em relação aos grupos tinham "caráter eventual", limitando-se "*ao agendamento de uma data para apresentação do artista, ou seja, o objeto desses documentos era meramente eventual e não consolida qualquer cessão ou transferência da exclusividade dos reais representantes, pois, além de não tratar expressamente dessa finalidade, não estão revestidas das formalidades necessárias para tal impacto no mundo jurídico e não restou demonstrado que o grupo musical foi comunicado ou anuiu previamente a tal negócio. Em arremate, não está justificado nos autos os motivos pelos quais a Brasiliatur não procurou diretamente os reais empresários exclusivos dos grupos pretendidos.*"



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- Foram apresentados somente dois contratados para justificar o preço da avença, sendo certo que ambos haviam sido firmados com outras empresas.
 - Pela análise de um dos contratos apresentados, o cachê de **R\$ 130 mil**, a ser pago a um dos grupos musicais, estava cerca de 73% acima do referencial informado, comparando-se com outra contratação para evento com características semelhantes, tratando-se do contrato com a empresa Menezes e Carvalho, para apresentação na Praia de Quissamã-RJ, no dia 31/12/06, com duração de 75min, no valor de **R\$ 75 mil**, excluindo-se os serviços de hospedagem, transporte, segurança, alimentação e carregadores, que ficavam por conta do contratante.
 - O Parecer Técnico nº 1/2007, datado de **24/12/2007**, assinado pela Executora do Contrato, na condição de Assessora Técnica, ratificado pelo Diretor de Marketing e pelo Presidente da Brasiliatur, opinava favoravelmente à contratação.
 - O Parecer Jurídico, datado de **15/12/07**, do Chefe do Núcleo de Contratos e Convênios da Brasiliatur, foi favorável à contratação, na modalidade de inexigibilidade, tendo em vista a existência da carta de exclusividade e da consagração dos artistas pretendidos, com a ressalva da necessidade de justificar o preço da contratação.
 - Houve elaboração de novo Parecer Jurídico, ainda em **15/12/07**, no qual a Assessora Jurídica, respondendo pela Procuradoria, não vislumbrou óbice ao prosseguimento da contratação.
 - Também em **15/12/07**, o Presidente da Brasiliatur autorizou a realização da despesa, a emissão da nota de empenho e o pagamento; havendo, ainda, o Ato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, assinado pelos Diretores de Marketing e Negócios, de Turismo e de Administração e Finanças, além do Presidente.
 - O Contrato foi firmado em **24/12/07**.
 - As Ordens Bancárias 2 e 278, respectivamente, de 08/01/08 e 28/12/07, totalizavam R\$ 337.630,00.
7. Prosseguido, na análise empreendida acerca das impropriedades destacadas, o Corpo Técnico assim se pronunciou:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

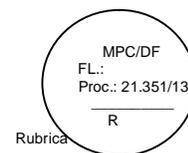
7.1 – Quanto à ausência de Projeto Básico:

“Cabe destacar que o projeto básico é um documento obrigatório, mas adaptável ao objeto pretendido, ou seja, o conteúdo deve descrever, com o “nível de precisão adequado”, as características da contratação, conforme previsto no art. 6º, IX, e 7º, I, § 2º, I e II, e § 9º, da Lei nº 8.666/1993. Assim, no caso de uma inexigibilidade para contratação de artista, razoável esperar um projeto básico com as informações para atender os arts. 25, III, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/1993, como a justificativa da inviabilidade de competição, os critérios de escolha do artista ou do empresário exclusivo, a comprovação da consagração pela crítica ou opinião pública e a justificativa do preço por via de pesquisa de apresentações semelhantes realizadas no mesmo período pretendido, além de informações gerais do evento, como data, local, horário e duração das apresentações, estrutura e serviços necessários, orçamento detalhado. No caso concreto, essa medida não foi adotada.”

7.2 – Quanto às Cartas de Exclusividade

“Noutro giro, a respeito das cartas de exclusividade, uma delas é cópia autenticada em 18.12.07, em Planaltina-DF, embora tenha sido assinada pelo real representante exclusivo do grupo musical (f. 35-ap e 38/48-ap); e na segunda carta não há comprovação de que o signatário era o real representante do outro grupo musical em dezembro de 2007, pela ausência do respectivo contrato (f. 34-ap, 61-ap e 65-ap). Além disso, como visto, os documentos referentes à possível exclusividade foram expedidos concomitantemente à solicitação do Presidente. Todavia, ainda mais grave, em razão de serem para apenas um dia, não possuem as características de profissionalidade, habitualidade, estabilidade e publicidade necessárias para comprovar a representação exclusiva à luz do art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993.”

“Nesse cenário, o TCDF, na Decisão nº 956/1997, já havia deliberado a determinado jurisdicionado “que, na hipótese de contratação indireta de que trata o inciso III do art. 25 da lei nº 8.666/93, exija do empresário do artista documento comprobatório que ateste ser aquele o representante legal deste no evento”. Obviamente, o entendimento é extensível ao caso concreto por se tratar de aplicação da norma legal. Em complemento, o TCU, no Acórdão nº 2.960/2003-Primeira Turma, orientou “que verifique a veracidade do conteúdo das declarações prestadas no atestado de exclusividade, realizando pesquisa no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

*mercado, fazendo constar do processo a documentação comprobatória”.
Todavia, não restou demonstrada no caso em tela a verificação dos
documentos em si e nem a veracidade das informações prestadas à luz
da exigência legal.”*

7.3 – Quanto ao preço

*“Nesse sentido, positiva a observação quanto à ausência de justificativa
do preço, pois, como já assinalado, a pesquisa dos valores informados
pela empresa não está demonstrada nos autos, nem em relação aos
cachês, nem em relação aos serviços de apoio. Caso acatada, a
ressalva levaria, no mínimo, à revisão do procedimento quanto à
contrariedade ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993 a
respeito dos valores propostos.”*

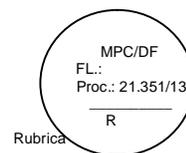
*“Não é demais lembrar que a justificativa do preço não fica suprida
pela apresentação de preços na proposta do interessado, mas, sim, pela
efetiva pesquisa de tais informações pela Administração para comprovar
a compatibilidade com o mercado. Mesmo no caso de inexigibilidade na
contratação de artistas, a pesquisa de atrações igualmente consagradas
para o mesmo período pretendido era necessária.”*

7.4 – Quanto à escolha do fornecedor

*“Quando muito, o ajuste se aproximou a um serviço de intermediação,
mas, ainda que assim seja considerado, a inexigibilidade não estaria
justificada à luz dos art. 25, III, e 26, parágrafo único, II, da Lei nº
8.666/1993, por não guardar características de exclusividade e não
justificar a escolha direta do fornecedor, por ser possível a competição
entre os interessados em prestar o mesmo serviço com estruturas ou
margens de lucro diferenciadas. Além disso, a contratação do serviço de
intermediação claramente encarece o objeto pretendido, pelo pagamento
de mais uma instância, e não constar dos autos a justificativa para a não
contratar diretamente com os empresários exclusivos dos grupos
pretendidos.”*

7.5 – Quanto à confirmação de execução dos serviços

*“Nesse ponto, o que se observa é a ausência de comprovação das
apresentações e dos serviços de apoio, bem como a ausência de
acompanhamento da execução do contrato. Vale dizer que o exame dos
autos permite identificar reportagem que indica a apresentação de um
dos grupos contratados em tablado no meio do público, às 2 hs da
manhã e, a princípio, por 45 min, mas sem registrar a apresentação do*



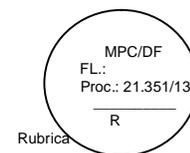
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

outro grupo contratado (f. 270-ap). Porém, segundo outra reportagem, os dois grupos deveriam se apresentar em palco por 90 min cada um (f. 271-ap). Mas não há qualquer parâmetro de aferição dessas informações diante da ausência de projeto básico e dos contratos com esses grupos musicais.”

8. A Unidade Técnica pontuou, outrossim, que a contratação em comento foi objeto de análise no Processo 16.705/2008-TCDF, que examinou as contas dos então gestores da Brasiliatur, autos em que foram identificadas falhas semelhantes às relatadas. Contudo, tendo em vista a existência de outras TCEs, no âmbito desta extinta empresa, o entendimento preliminar foi no sentido de que *“a influência de tais apurações ‘somente deverá ser suscitada, se necessário’, após a audiência a ser proposta com vistas ao julgamento daquela PCA (e-DOC 1CA5E3E6)2 [...] tendo o Tribunal concluído, naquele momento, pela não influência dos fatos no julgamento, embora tenha ressalvado a possibilidade de futuro impacto das conclusões desta TCE e daquela de nº 21.378/2013.”*

9. Na sequência, o CT registrou o atual momento das TCEs supracitadas, como se segue:

- (i) *“TCE nº 100/2013 – em que pese a conclusão inicial de responsabilidade da contratada e de seu representante legal, o TCDF, na Decisão nº 3.905/2018, entendeu pela impossibilidade de aferição do prejuízo de maneira líquida e certa, visto que as apresentações foram realizadas, e determinou a audiência de agentes públicos também responsabilizados nesta TCE, considerando as falhas administrativas na condução da contratação por parte da Executora, do Presidente e do Diretor de Administração e Finanças da Brasiliatur (e-DOC 4D0D3186). Ainda não há decisão de mérito, cabendo destacar, porém, que as contratações por inexigibilidade não incluíram serviços de apoio, não se assemelhando, portanto, ao caso tratado nesta TCE (e-DOC 135DFEC8);”*
- (ii) *“TCE nº 21.378/2013 – o Corpo Técnico registrou que a decisão em primeira instância na Ação Civil Pública nº 2009.01.1.100859-8 (§§ 31/33) foi reformada pelo TJDF, o que foi corroborado pelo STJ, resultando na condenação do Presidente e dos Diretores da Brasiliatur, também responsabilizados nesta TCE, além da empresa contratada, a penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, inclusive ressarcimento integral do dano representado pelo valor dos*

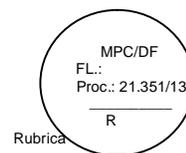


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

serviços de apoio e impostos (e-DOC 5DFC8602). A conclusão tomou por base a comprovação de má-fé e dolo dos agentes públicos que, ignorando as formalidades exigíveis e sob aparência de legalidade da contratação do artista, promoveram a indevida contratação direta de serviços de apoio, e, também, a utilização do contrato pela empresa para se locupletar ilicitamente através de superfaturamento de preços3 (PT-I). Sugeriu-se, então, o encerramento daquela TCE, visto que a responsabilização e o ressarcimento foram decididos no âmbito judicial (e-DOC 5DFC8602).”

“O i. Relator daquela TCE, Conselheiro Márcio Michel, divergiu desse encaminhamento, pois, em que pese a realização da apresentação, a formalização da contratação foi eivada de irregularidades praticadas pelos gestores da Brasiliatur (ausências de projeto básico e de pesquisa de preço, carta de exclusividade para um único evento, inexigibilidade para serviços de apoio), assim como a execução do ajuste em face da conduta irregular da contratada (ausências de prestação de contas e de comprovações de recolhimento dos tributos e de realização dos serviços de apoio, além de vícios nas notas fiscais) e da Executora (atestação de serviços não comprovados), culminando em dano ao Erário representado pelo valor total contratado abatido do cachê e das despesas efetivamente comprovadas (e-DOC 56EEB7BB). Aduziu que a Ação Civil Pública mencionada não transitou em julgado e não tratou da execução do ajuste, concluindo, então, pela citação do Presidente e dos Diretores da Brasiliatur, também responsabilizados nesta TCE, e, ainda, da Executora e do representante legal da contratada (e-DOC 56EEB7BB), entendimento consolidado na Decisão nº 3.797/2018.”

“Ainda não há deliberação de mérito, porém, a Executora daquele ajuste pleiteou junto ao Poder Judiciário, liminarmente, a suspensão daquela TCE e, no mérito, a nulidade da referida Decisão, conforme Ação de Procedimento Comum nº 0710122-78.2018.8.07.0018 (e-DOC 3FD11F8F-c). Todavia, a tutela de urgência foi indeferida, de acordo com a Decisão Interlocutória de 18.10.18, a qual foi mantida em Segunda Instância, conforme Decisão de 31.10.18 no Agravo de Instrumento nº 0719190-09.2018.8.07.0000 (PT-I). Em 31.01.19, os pedidos foram julgados improcedentes, porém, inconformada, a Executora apelou (PT-I). Ainda não há decisão judicial sobre esse recurso.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

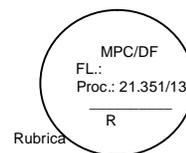
10. Quanto à **quantificação do dano**, a Unidade Técnica reforçou que *“no presente caso, não há efetiva comprovação de realização das apresentações e de prestação dos serviços de apoio conforme contratados, razão pela qual entende-se que o prejuízo ao Erário resta representado pelo valor total líquido recebido pela empresa.”*

11. No que tange à **responsabilização**, o CT entendeu que nem o Gerente de Contabilidade e Finanças nem o Chefe do Núcleo de Contratos e Convênios deveriam responder solidariamente pelo dano, tendo em vista que o primeiro apenas informou a existência dos recursos orçamentários; e o segundo *“expediu o primeiro parecer jurídico por determinação do Diretor de Administração e Finanças e, em que pese o equívoco quanto ao posicionamento favorável à inexigibilidade e à escolha do fornecedor, ressaltou acertadamente a necessidade de se justificar o preço da contratação (§§ 19/21). Essa ressalva, se observada, conduziria, no mínimo, à revisão do procedimento quanto à contrariedade ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993 a respeito dos valores propostos.”*

12. Assim sendo, temos os responsáveis e suas respectivas condutas:

• **César Augusto Gonçalves CPF 232.604.247-68 Presidente**

- (i) inaugurar procedimento de contratação por inexigibilidade sem projeto básico;
- (ii) não promover a realização de licitação para serviços de apoio;
- (iii) direcionar a contratação por inexigibilidade à empresa que não era representante exclusiva de grupos musicais, sem justificar a escolha;
- (iv) concordar com a análise da compatibilidade dos preços informados com o mercado, apesar da fragilidade das referências para os cachês e da ausência de referências para serviços de apoio;
- (v) autorizar a realização de despesa, emissão de empenho e pagamento, ratificar a inexigibilidade e assinar o contrato apesar das ausências de projeto básico e de justificativas dos preços e de escolha do fornecedor, dos vícios na demonstração da representação exclusiva e da ilegal contratação direta de serviços de apoio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

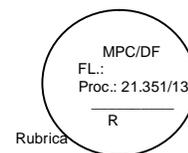
- ***Luiz Bandeira da Rocha Filho CPF 029.379.721-87 Diretor de Administração e Finanças***
 - (i) encaminhar parecer favorável à contratação por inexigibilidade, ratificar a inexigibilidade e assinar o contrato apesar das ausências de projeto básico e de justificativas dos preços e de escolha do fornecedor, dos vícios na demonstração da representação exclusiva e da ilegal contratação direta de serviços de apoio.

- ***Ivan Valadares de Castro CPF 279.616.481-00 Diretor de Marketing***
 - (i) ratificar a inexigibilidade apesar das ausências de projeto básico e de justificativas dos preços e de escolha do fornecedor, dos vícios na demonstração da representação exclusiva e da ilegal contratação direta de serviços de apoio;
 - (ii) concordar com a análise da compatibilidade dos preços informados com o mercado, apesar da fragilidade das referências para os cachês e da ausência de referências para serviços de apoio.

- ***Vera Sydney Sant'anna Sanches CPF 606.500.441-34 Diretora de Turismo***
 - (i) ratificar a inexigibilidade apesar das ausências de projeto básico e de justificativas dos preços e de escolha do fornecedor, dos vícios na demonstração da representação exclusiva e da ilegal contratação direta de serviços de apoio.

- ***Iara Rezende CPF 011.999.267-10 Assessora Jurídica, respondendo como Procuradora Jurídica***
 - (i) elaborar parecer favorável à contratação por inexigibilidade, apesar das ausências de projeto básico e de justificativa dos preços e de escolha do fornecedor, dos vícios na demonstração da representação exclusiva e da ilegal contratação direta de serviços de apoio.

- ***Thusnelda Cavalcante Frick CPF 130.831.125-72 Assessora Técnica e Executora***
 - (i) na condição de Assessora Técnica, elaborou parecer técnico favorável à compatibilidade dos preços com o mercado, apesar da fragilidade das referências para os cachês e da ausência de referências para serviços de apoio;
 - (ii) na condição de Executora, não presenciou ou comprovou a realização das apresentações e da prestação dos serviços de apoio, embora tenha atestado a nota fiscal e a realização do objeto contratado, deixando de observar as responsabilidades da fiscalização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- **Regional - Comércio e Serviços Ltda. CNPJ 38.062.840/0001-51 Contratada e Moacir Garcia Passos Filho CPF 225.850.441-49 Representante da Contratada**
 - (i) beneficiária direta dos recursos indevidamente recebidos;
 - (ii) ausência na demonstração da representação exclusiva dos grupos musicais;
 - (iii) ausência de demonstração de três referências de preços contratados com os grupos musicais, apesar de expressamente demandada para tal;
 - (iv) ausência de demonstração de referências dos preços dos serviços de apoio;
 - (v) ausência de demonstração da realização das apresentações e dos serviços de apoio, apesar de expressamente demandada para tal.

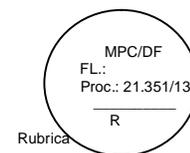
13. Aos gestores da extinta Brasiatur, a responsabilização solidária pelo débito tem supedâneo nos artigos 3º; 6º, IX; 7º, I, § 2º, I e II; 9º; 25, III; e 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/1993. No caso da Assessora Técnica e Executora, acresce-se o Art. 67, da Lei nº 8.666/1993, e art. 13, II, e § 3º, I, do Decreto nº 16.098/1994.

14. No que se refere à empresa Regional - Comércio e Serviços Ltda., bem como ao seu representante legal, aplica-se subsidiariamente o artigo 186 e 927, do Código Civil.

15. Em cota feita à Informação em comento, a Unidade Técnica², **relativamente à imputação do prejuízo** manifestou-se no sentido de que deve ser considerado o valor total,³ *“na medida em que não existem quaisquer elementos que atestem a execução dos serviços. E, agrava isso, o fato de a executora do contrato ter confirmado que, apesar de ter assinado o atesto dos serviços, não presenciou as apresentações ou a prestação dos serviços. Ou seja, o único documento que comprovaria os serviços foi desqualificado pela própria signatária. 5. Assim, não existem provas que sustentem a execução dos serviços. 7. Nesse contexto, aplicáveis ao débito os juros de mora, a serem calculados a partir da ocorrência do dano, nos termos do que prevê o art. 212, II, “b” do RITCDF”*

² Informação 164/2019 – SECONT/3ª DICONT

³ R\$ 1.525.958,03, atualizado em 14.03.19



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

16. Outrossim, chamou atenção para o inequívoco dolo dos responsáveis pela irregular condução do processo, bem como para o **erro grosseiro**, na emissão de parecer favorável à contratação, da lavra da assessora jurídica.

17. Dessa forma, colacionou jurisprudência do TCU e do STF sobre o tema:

“Assim, sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública. (Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos - Aula 4 Responsabilidade de pareceristas.”

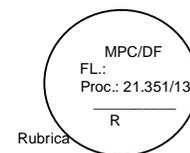
“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02- 2008

EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)”

18. Por fim, sugeriu ao Plenário do Tribunal que:

I. tome conhecimento desta Instrução e da TCE conduzida nos autos nº 371.000.205/2007;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

II. determine:

- a) a citação do Presidente e dos Diretores da Brasiliatur, da Executora do ajuste, assim como da contratada e do seu representante legal, para que apresentem Defesa em face das irregularidades identificadas na contratação por inexigibilidade tome conhecimento desta Instrução e da TCE conduzida nos autos nº 371.000.205/2007; na forma da Matriz de Responsabilização, ou providenciem o recolhimento de forma solidária do débito de R\$ 1.525.958,03, atualizado em 14.03.19, devidamente corrigido na data da efetiva quitação, com a inclusão dos juros, tendo em vista a demonstração do dolo na conduta dos responsabilizados, uma vez que não observaram os ditames legais, procedendo à irregular contratação;
- b) o envio de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, em face dos indícios de inobservâncias à Lei de Improbidade Administrativa, na forma do art. 246, parágrafo único, do RITCDF;
- c) o retorno destes autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

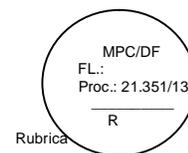
19. Os autos vieram ao Ministério Público para Parecer.

20. Inicialmente, não se pode olvidar as diversas ocorrências que apontam grave ofensa à norma legal e que não podem ser tratadas como simples falhas formais.

21. No caso em análise, o contrato firmado pela extinta Brasiliatur com a empresa *Regional - Comércio e Serviços Ltda. CNPJ 38.062.840/0001-51*, por inexigibilidade de licitação, se deu com flagrante inobservância aos arts. 25 e 26, da Lei n.º 8.666/93, bem assim ao artigo 37 da Constituição Federal.

22. Faz-se mister ressaltar que a dispensa do procedimento licitatório é medida excepcional⁴ que não prescinde da preservação do interesse público, razão pela qual as aquisições e contratações realizadas com base nessas hipóteses são claramente definidas no artigo 26 da Lei nº 8666/93. De igual forma, a observância aos princípios que norteiam a Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, não podem ser afastados.

⁴ Artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

23. No presente caso, além da inexistência do projeto básico, com a definição precisa do objeto da contratação, os documentos anexados aos autos indicaram que não havia relação duradoura entre a empresa e os artistas contratados, de forma que a exclusividade para o evento foi firmada para aquele momento específico. O TCDF, por diversas vezes, já recomendou a exigência de contrato de exclusividade, com prazo duradouro, com fim ao atendimento pleno do art. 25, III da lei 8666/93.

24. Noutro giro, não foi realizada pesquisa de preços a justificar os valores dos cachês tampouco constava planilha de composição de custos do valor contratado⁵, mas apenas apresentação de dois contratos anteriores entre os conjuntos musicais que se pretendia contratar e empresas diversas da Regional – Comércio e Serviços Ltda., sendo certo que, só a partir de um deles, e ainda de forma precária, em razão da indefinição do objeto do contrato *sub examine*, foi possível verificar que o cachê cobrado estava mais de 70% acima do preço praticado anteriormente.

25. Nesse diapasão, colaciona-se o entendimento do c. **TCU** sobre a justificativa de preço na contratação por inexigibilidade de licitação:

“9.8. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz quanto às seguintes impropriedades constatadas:

(...)

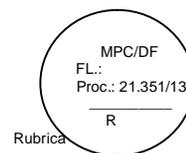
9.8.4. contratação do serviço por inexigibilidade de licitação, constante do processo nº 25380005780/2007-62, sem que fosse elaborado orçamento detalhado, que expressasse a composição de todos os seus custos unitários, bem como ausência de justificativa do preço, descumprindo o art. 7º, §2º, II, e o art. 26 da Lei 8.666/93; (...)”

(Acórdão nº 9.554/2011, Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 1º/11/2011).

26. De outro lado, restou delineada a conduta dolosa dos gestores envolvidos, consoante discriminado no § 12 desta Manifestação. Por essa razão, a responsabilização de todos os citados no § referido é medida que se impõe.

27. Na mesma esteira, verificou-se a impossibilidade de constatação da execução dos serviços, o que foi, mesmo que indiretamente, atestado pela própria executora do contrato. E, por essa razão, além dos demais elementos

⁵ Exigência Legal art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

existentes nos autos e trazidos à luz nesta oportunidade, o MPC comunga com o entendimento do Corpo Técnico de que o prejuízo deve ser quantificado a partir do valor do contrato, atualizado e acrescido dos juros, conforme disposto no art. 212, II, “b” do RITCDF”, totalizando, em 14.03.19, o montante de **R\$ 1.525.958,03**.

28. Em face de todo o exposto, o *Parquet* aquiesce às conclusões e às sugestões da Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral